

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 32.471.680/0001-18

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “Fundo”, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, bem como pelo seu Anexo Normativo IV, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Os termos aqui utilizados com as iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se descritos no Anexo A ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste.

Parágrafo Segundo - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Quarto – Caso sejam constituídas novas classes de investimento, cada classe será constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais classes e responderão apenas por obrigações próprias da respectiva classe.

Parágrafo Quinto- Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à Classe. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e, quando houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses” e, individualmente, “Subclasse”).

Parágrafo Sexto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Sétimo - O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado **pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela CVM, por meio do Ato Declaratório no 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de escrituração, custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANCO VOTORANTIM S.A.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 18º andar, Torre A, na cidade de São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 59.588.111/0001-03, dispensada de credenciamento na CVM como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos”, conforme parágrafo único do art. 6º. da Resolução CVM nº 21, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN V4VBSH.00000.LE.076.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM nº 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe possuem, cada qual, atribuições e

deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais classes (caso existentes e conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Primeiro – O investimento em cada Classe e/ou Subclasse não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pela Classe. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre a Classe, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins

de rateio entre as classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme o caso;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas nos limites estabelecidos pelo Regulamento;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse, e, limitadas a até 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido;

XII - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e taxa de gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;

XVI - caso aplicável, montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, taxa de gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XVIII - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XIX - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

XXI - Taxa Máxima de Custódia;

XXII - prêmios de seguro; e

XXIII - inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes e subclasses, caso existentes, deverão ser deliberadas em Assembleia

Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - Considerando que a estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

Parágrafo Primeiro - Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

Artigo 10 - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 – O exercício social do Fundo tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 12 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os

respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

Artigo 13 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe e/ou Subclasses, se aplicável (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 14 - Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 15 – Fica eleito o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo e/ou a Classe, ou a questões decorrentes deste Regulamento.



ANEXO DO REGULAMENTO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF 32.471.680/0001-18.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 32.471.680/0001-18

ANEXO DO REGULAMENTO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM n.º 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM nº 175) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

Parágrafo Primeiro - A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo e responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo - A Classe terá Prazo de Duração indeterminado.

Artigo 4º - A Classe é constituída sob a forma de regime fechado e, como tal, não é permitido ao Cotista o resgate de suas Cotas a qualquer tempo.

Artigo 5º - As Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM 30.

Artigo 6º - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Primeiro - Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175.

CÁPITULO III – OBJETIVO DA CLASSE

Artigo 7º- O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Ativos e/ou Valores Mobiliários das Companhias Investidas e/ou Ativos Financeiros, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, se houver, observada a política de investimento constante no Capítulo VIII, abaixo.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a participação no processo decisório da Companhia Investida quando:

- I. o investimento na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Artigo 7º, acima, não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro – O limite de que trata o Parágrafo Segundo, acima, será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto – Caso o ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo, por motivos alheios à vontade da Gestora e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

- I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CÁPITULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 8º - São obrigações da Administradora, sem prejuízo das obrigações da Gestora:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro dos Cotistas; (ii) o livro de atas de Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do Auditor Independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;
- II. observar as disposições constantes do regulamento;
- III. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à classe de cotas;
- IV. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- V. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora;
- VII. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;
- VIII. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

- IX.** cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- X.** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- XI.** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- XII.** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XIII.** Adotar os procedimentos estabelecidos em relação ao Cotista Inadimplente nos termos do Artigo 21; e
- XIV.** manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento.

Artigo 9º - São obrigações da Gestora, sem prejuízo das obrigações da Administradora:

- I.** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.** providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV.** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.** fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VI.** observar as disposições constantes do Regulamento;

- VII.** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VIII.** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- IX.** firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa das Companhias Investidas de que o Fundo participe, nos termos deste Regulamento;
- X.** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, ressalvadas eventuais exceções regulamentares;
- XI.** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;
- XII.** contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do fundo nos Valores Mobiliários; assim como contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e (e) cogestão da carteira de ativos;
- XIII.** Realizar, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis antes da data de sua efetivação, solicitações de chamadas de capital nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento; e
- XIV.** Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro – A Gestora deverá indicar profissionais que representem a Classe nas assembleias de acionistas das Companhias Investidas, formulando seu voto na forma deste Anexo, devendo a referida pessoa seguir as orientações e instruções de voto transmitidas pela Gestora, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações.

Parágrafo Segundo – Sempre que forem requeridas informações na forma do inciso V do artigo 8 acima, os prestadores de serviços essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da classe de cotas e

dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro – Entre tais informações, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pela Gestora ou Administradora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da Companhia Investida, conforme o caso.

Vedações

Artigo 10º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e da Classe:

- I.** Receber depósito em conta corrente;
- II.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- III.** Prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, que representem no mínimo 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;
- IV.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- V.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI.** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VII.** praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;

Artigo 11 - Em acréscimo às vedações previstas no Artigo 10º acima, salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

I – a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- b)** façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo Primeiro - Salvo aprovação em Assembleia de Cotista, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do artigo 11 do Anexo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando a Administradora ou Gestora atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, desde que expreso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 12 - Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 13 - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo primeiro acima, a Classe deve ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Artigo 13 acima.

Parágrafo Quarto - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotista, a Classe deve ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 14 - A Classe remunerará a Administradora mediante o pagamento de Taxa de Administração no montante equivalente a 0,07% (sete centésimos) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo a ser paga mensalmente, sendo certo que o Administrador fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa da Classe, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, calculada *pro rata temporis* até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Terceiro – Pela prestação de seus serviços à Classe o Custodiante terá direito a uma remuneração máxima equivalente a 0,03% (três centésimos) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Quarto – Não haverá cobrança de taxa de performance e taxa máxima de distribuição.

Parágrafo Quinto – Não haverá taxa de ingresso ou de saída do Fundo.

Artigo 15 - Pela prestação de seus serviços à Classe a Gestora não cobrará qualquer remuneração.

CAPÍTULO VII - COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Cotas

Artigo 16 - A Classe será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa.

Parágrafo Único – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo, em especial a Instrução CVM nº 579.

Artigo 17 - As Cotas serão escriturais e serão mantidas pela Administradora, na qualidade de escriturador das Cotas da Classe, em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único – A propriedade das Cotas presumir-se-á pela abertura de contas de depósito, aberta em nome de cada Cotista. O extrato de contas de depósito representará o número de Cotas detidas pelos Cotistas, bem como comprovará sua propriedade.

Negociação

Artigo 18 - As Cotas poderão ser registradas para negociação na B3 – Segmento CETIP UTVM.

Parágrafo Primeiro – Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente comprovar a condição de Investidor Profissional, sendo que a verificação desta condição caberá aos intermediários que representarem os adquirentes na compra das Cotas.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas não poderão negociar suas cotas em mercado organizado ou negociação privada antes que estas cotas tenham sido totalmente integralizadas.

Parágrafo Terceiro – No caso de transferência de Cotas, o Cotista vendedor deverá informar o adquirente sobre quaisquer ônus ou gravames incidentes sobre as Cotas objeto da transação, devendo o adquirente, anteriormente à aquisição das Cotas, prestar declaração expressa de ciência de tais restrições, bem como se comprometer a observá-las em sua totalidade.

Emissão e Colocação de Cotas

Artigo 19 - A Classe poderá emitir até 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, ao valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalizando R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro – O valor de cada Cota na data da primeira integralização será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o valor da Cota das demais integralizações, nas futuras chamadas de capital, o valor da Cota apurado no dia da efetiva integralização dos recursos.

Parágrafo Segundo - O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Artigo 20 - Ao subscrever Cotas da Classe, cada Cotista celebrará um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, nos quais deverão constar a quantidade de Cotas e o valor total do investimento a que se obriga o Cotista no decorrer da vigência da Classe, de acordo com as chamadas de capital realizadas pela Administradora, mediante prévio alinhamento com a Gestora, na forma deste Anexo, do Regulamento e

do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento, e na legislação aplicável.

Artigo 21 - A Classe poderá, por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, emitir novas Cotas da Classe, sem qualquer limitação, sendo garantido aos Cotistas da Classe no momento da nova emissão o direito de preferência na subscrição e integralização das novas Cotas.

Integralização

Artigo 22 - Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados à Classe pelos Cotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento; (ii) o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou da Classe; (iii) a cobertura de eventuais contingências da Classe; ou (iv) a recomposição do caixa da Classe em montante suficiente para pagamento das suas despesas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento, deverá requerer aos Cotistas que realizem a integralização das Cotas dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento de notificação enviada pelo Administradora, por meio correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico a cada um dos Cotistas, na qual constará o montante a ser integralizado por cada um dos Cotistas, a data em que o aporte deve ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para o Fundo (“Notificação de Integralização”).

Parágrafo Segundo – A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Anexo, no Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O Cotista que recusar o recebimento da Notificação de Integralização será considerado Cotista Inadimplente, cabendo-lhe todas as restrições e penalidades definidas neste Anexo.

Parágrafo Quarto – Qualquer dos Cotistas que não integralizar no tempo acordado sua participação subscrita, conforme disposto no Compromisso de Investimento, arcará com uma prestação adicional equivalente a 2% (dois por cento) do valor a ser por ele integralizado, que será contabilizado como aumento de patrimônio líquido, sem emissão de novas Cotas, sem prejuízo ao direito da Classe de promover ação de execução contra o Cotista Inadimplente e cobrar o pagamento de eventuais perdas e danos, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Quinto – Caso um dos Cotistas não integralize, tempestivamente, a totalidade das Cotas que lhe caberiam nas chamadas de capital, os demais Cotistas terão, proporcionalmente a suas respectivas participações na Classe, excluída a participação do Cotista Inadimplente, a opção e o direito de, no prazo de 20 (vinte) dias úteis integralizar as referidas Cotas e exigir que o Cotista Inadimplente venda, por meio de 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e fixas, a totalidade das Cotas pelo preço correspondente aos valores já integralizados acrescido de correção monetária pelo IGPM, ou índice que o substitua e deduzido de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*; e (b) multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre a parcela inadimplida.

Parágrafo Sexto – As penalidades previstas nos Parágrafos Quarto e Quinto deste Artigo não serão impostas ao Cotista que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, inclusive nos casos em que a imposição de tais limitações ou vedações sejam ocasionadas por atos de outros Cotistas.

Parágrafo Sétimo – A Administradora notificará o Cotista Inadimplente da suspensão de seus direitos, notadamente a perda do direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, os quais perdurarão suspensos até que o Cotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no *caput* deste Artigo ou até que a Classe tenha utilizado recursos de amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Oitavo – Poderá o Gestor promover contra o Cotista Inadimplente:

- a) Cobrança extrajudicial das importâncias devidas; ou
- b) Processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e a Notificação de Integralização como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Nono – A integralização das Cotas da Classe deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC), para depósito na Conta da Classe, ou demais transferências eletrônicas de valores aprovadas pela Administradora, incluindo débito na conta corrente, conta de depósito, e conta de investimento (se houver), em estabelecimentos bancários comerciais que tenham convênio com a Administradora, e para liquidações na B3 ou B3 – Segmento CETIP UTVM, em conta de corretoras de valores ou agentes de custódia. Cada Boletim de Subscrição será devidamente autenticado pela Administradora e, nos casos em que as Cotas subscritas forem integralizadas no ato da subscrição, corresponderá o comprovante de pagamento pelo Cotista a respectiva integralização de Cotas da Classe.

Parágrafo Décimo – Na hipótese de integralização em Valores Mobiliários, inclusive na hipótese destacada no Parágrafo Décimo Primeiro, abaixo, caberá ao Cotista apresentar à Administradora um laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que respalde o valor informado para fins de integralização, o qual será previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese da Classe decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da Companhia Investida.

CAPÍTULO VIII - INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 23 – A política de investimento da Classe busca proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas, participando do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Primeiro – A Classe terá a seguinte política de investimento, a ser observada pela Administradora e pela Gestora:

- I. No mínimo, 90% (noventa por cento) da carteira do Fundo deverá estar representada por Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas; e
- II. O valor do Patrimônio Líquido do Fundo que não esteja representado por Valores Mobiliários das Companhias Investidas deverá ser aplicado exclusivamente em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo – O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, que não deve ultrapassar o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo, deverão ser somados os seguintes valores:

- I. Destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito; e
- II. Decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo;
 - b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo; ou
 - c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- III. A receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo; e
- IV. Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo, perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme o Parágrafo Segundo deste Artigo, a Gestora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- I. Reenquadrar a carteira; ou
- II. Solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto – A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida e ter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Companhias Investidas.

Parágrafo Sexto – A Classe poderá ainda adquirir participações minoritárias nas Companhias Investidas. Nas hipóteses em que não for controlador, ou possuir direito de veto, a Classe deve assegurar efetiva influência na definição na política estratégica e na gestão das Companhia Investida, salvo nos casos em que a Res. CVM 175 dispense tal exigência.

Parágrafo Sétimo – O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis emitidas pelas Companhias Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três) do total do capital subscrito da Classe, ressalvada, em qualquer hipótese, a necessidade de participação do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégica e gestão.

Parágrafo Oitavo – A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior.

Parágrafo Nono – Para fins dos investimentos acima, considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- I. sede no exterior; ou
- II. sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Décimo – Não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis

Parágrafo Décimo Primeiro – Para efeitos do disposto nos Parágrafos Nono e Décimo, acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Décimo Segundo – A verificação quanto as condições dispostas nos Parágrafos Nono e Décimo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Décimo Terceiro – Os investimentos referidos no Parágrafo Oitavo acima podem ser realizados pela Classe, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Parágrafo Décimo Quarto – A participação da Classe no processo decisório da Companhia Investida no exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deve ser assegurada pela Gestora e pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo Décimo Quinto – Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no Parágrafo Vigésimo, abaixo, devem ser cumpridos pelas investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Décimo Sexto – A Classe pode investir em cotas de outros Fundos de Investimento em Participações ou em cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, Inciso I, deste Artigo.

Parágrafo Décimo Sétimo – A Classe é obrigada a consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados à Administradora.

Parágrafo Décimo Oitavo – É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, por meio de operações com opções que tenham como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a carteira da Classe ou no qual haja direito de conversão ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de:

- a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Décimo Nono – Na realização dos investimentos da Classe, a Administradora observará as deliberações da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo do seu direito de vetar os investimentos que se encontrem em desacordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento, na legislação aplicável ou que impliquem na aquisição

de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros de pessoas que tenham sido indiciadas por fraude ou por demais processos criminais.

Parágrafo Vigésimo – As Companhias Investidas deverão, ainda, atender aos seguintes requisitos, observadas as dispensas previstas no artigo 17, §1º, incisos I e II, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175:

- I. Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. Adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. Promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Caberá à Administradora a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento da Classe, pelas Companhias Investidas, dos requisitos estipulados neste Anexo, observadas as dispensas e exceções regulamentares.

Parágrafo Vigésimo Segundo – O conselho de administração das Companhias Investidas, se houver, deverá se reunir na periodicidade a ser definida caso a caso, levando em consideração as particularidades de cada investimento, seguindo a pauta definida pelo presidente do respectivo conselho de administração.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – Sem prejuízo da responsabilidade legal pertinente, os votos dos administradores eleitos pela Classe nos conselhos de administração das

Companhias Investidas, se houver, deverão estar em linha com os objetivos da Classe. Todos os votos proferidos pelos representantes eleitos pela Classe devem estar alinhados a este Anexo, ao estatuto social e ao acordo de acionistas ou contrato, acordo, negócio jurídico que assegure ao Fundo participação no processo decisório das Companhias Investidas, se houver. As decisões do conselho de administração, se houver, também deverão seguir e respeitar as melhores práticas socioambientais no setor em que atue.

Artigo 24 - A Classe poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

- I. A Classe possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento;
- II. Seja respeitado limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito da Classe para a realização de adiantamentos;
- III. Não exista possibilidade de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e
- IV. O adiantamento seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 25 - A Classe não conta com um período específico de investimento ou desinvestimento.

Parágrafo Primeiro– Sem prejuízo de não se estabelecer período de investimento e desinvestimento, a Classe deverá ser liquidada ao final de seu Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo –A Administradora não poderá exigir dos Cotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

CAPÍTULO IX -DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 26 - Na liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. Se o desinvestimento ocorrer antes da liquidação da Classe, a Administradora poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos com o desinvestimento ou a venda da participação, ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme orientação da Gestora;
- II. Se o desinvestimento ou a venda da participação, total ou parcial, ocorrer em função da liquidação da Classe, os recursos obtidos serão destinados à amortização de Cotas;
- III. Mediante orientação da Gestora, a Administradora poderá reter uma parcela ou a totalidade dos recursos oriundos da liquidação de Ativos e/ou Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo para fazer frente aos Encargos da Classe;
- IV. Dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira da Classe, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Classe em decorrência de seus investimentos na referida Companhia, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que tais dividendos ou juros sobre o capital próprio poderão ser retidos, total ou parcialmente, pela Administradora, para pagamento de encargos do Fundo; e
- V. Qualquer amortização abrangerá todas as Cotas da classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da orientação pela Gestora.

Artigo 27 - Será permitida a integralização, amortização e resgate de Cotas da Classe, em última somente em caso de liquidação da Classe, mediante a utilização de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários, observado o disposto abaixo e o previsto no Artigo 21 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro – A integralização em ativos poderá ser realizada desde que: (a) o Cotista encaminhe à Administradora: (i) descrição do ativo e seu respectivo código; (ii) emissor (iii) quantidade; e se houver (iii) data de emissão do ativo; (iv) data de vencimento do ativo; e (v) valor de mercado do ativo a ser integralizado e o valor de aquisição, este último por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição; e (b) a Administradora verifique que o ativo apresentado pelo Cotista observa a política de investimento do Fundo, bem

como a política de administração e gerenciamento de risco da Administradora para a seleção de ativos da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo – O eventual ganho de capital apurado na integralização de Cotas por meio de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários está sujeito a tributação de imposto de renda na forma da legislação específica, cabendo ao Cotista comprovar documentalmente à Administradora o valor de mercado na data de integralização, bem como o custo de aquisição do ativo, sob pena da Administradora considerar como zero o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital e recolhimento dos tributos.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de amortização em ativos serão observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) a amortização será realizada mediante a entrega ao Cotista de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; (b) os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros da Classe serão entregues ao Cotista na mesma proporção em que eles compõem a carteira da Classe, ou mediante escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues pela Classe, no caso em que o solicitante seja Cotista único da Classe; e (c) a Administradora, assim que comunicado da intenção do Cotista de amortizar Cotas em ativos, verificará e analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente

Parágrafo Quarto – Na hipótese de resgate em ativos os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros do Fundo serão entregues ao Cotista na mesma proporção em que eles compõem a carteira da Classe, ou mediante escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues pela Classe, no caso em que o solicitante seja Cotista único da Classe.

CAPÍTULO X -ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Competência

Artigo 28 - Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe;
- II -** a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III -** a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV -** a alteração do Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos, com exceção do disposto no artigo 27 abaixo;

V - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável;

VI - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável;

VII - a emissão de novas Cotas;

VIII - o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto no observado o parágrafo primeiro do artigo 26 deste Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;

IX - a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e a Administradora ou Gestora e entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM nº 175;

X - a inclusão de encargos não previstos no Capítulo IV do Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;

XI - A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo, de que trata o artigo 20, parágrafo 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;

XII - a aprovação de operações com Partes Relacionadas; e

XIII - a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo.

Artigo 29 - Este Anexo poderá ser alterados independentemente de qualquer Assembleia de Cotista sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

Parágrafo Único - Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do Artigo 29 acima devem ser comunicadas aos Cotistas,

no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 29 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 30 - A convocação da Assembleia de Cotista deverá ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, de sua realização e far-se-á por meio de sistema ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição (caso aplicável), cadastro do Cotista junto à Administradora e/ou ao Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões ocorrerão de modo parcialmente eletrônico, de modo que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente, preferencialmente, na sede da Administradora, quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Segundo – Independentemente da convocação prevista neste Artigo, é considerada regular a Assembleia Cotista a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Quarto – O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido à Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Artigo 31 - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo.

Artigo 32 - A Assembleia de Cotista se instala, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que detenham, em conjunto, pelo menos, mais de 100% (cem por cento) das

Cotas subscritas do Fundo e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único – O instrumento de convocação pode prever, no mesmo documento, as datas e horários de realização da primeira e segunda convocações, não havendo intervalo mínimo entre os dois eventos.

Deliberação

Artigo 33 - As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas nos artigos 21, incisos II, III e IV, e 27 deste Anexo Normativo IV e dos artigos 70, incisos II a V; 74, 76, § 1º; 96, § 1º, e 97 da parte geral da Resolução nº CVM 175.

Parágrafo Segundo – Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, a deliberação referida no artigo 28, inciso XVII, deste Anexo.

Parágrafo Quarto - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotista não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 34 - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único – A resposta dos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias corridos do recebimento da consulta e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada

Artigo 35 - O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.

Parágrafo Primeiro – Não podem votar nas Assembleias de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I. O prestador de serviço essencial ou não;
- II. Os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviço a;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo – Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

- I. Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no Parágrafo anterior; ou
- II. Houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro - Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do Parágrafo Primeiro acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO XI -OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Artigo 36 - Salvo aprovação em Assembleia de Cotista, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de companhias ou sociedades, conforme o caso, nas quais participem as seguintes Partes Relacionadas:

- I. A Administradora, a gestora e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- II. Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) Estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe,

inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- b)** Façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro – Salvo aprovação em Assembleia de Cotista, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I, acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora.

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica quando a Administradora atuar:

- I.** Como administradora ou gestora de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- II.** Como administradora ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

CAPÍTULO XII -DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 37 - A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas dos Prestadores de Serviço Essenciais, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pela Classe. As Cotas do Classe serão calculadas diariamente.

Parágrafo Primeiro – O Patrimônio Líquido do Classe corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Contada Classe, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, reduzido do valor dos Encargos e de outros valores eventualmente registrados no passivo da Classe.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com os princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 38 - O exercício social da Classe tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O primeiro e o último exercício da Classe podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 39 - As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro – A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória caso o Fundo e/ou a Classe esteja em atividade há menos de 90 (noventa) dias. .

Artigo 40 - A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Res. CVM 175;
- II. Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- III. anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- V. em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único - A informação semestral referida no inciso II, acima, deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 41 - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da Instrução CVM nº 579, a Administradora deve:

- I. Disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) Um relatório, elaborado pela Administradora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária.

- II. Elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) As cotas da Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) Haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis referidas no inciso II, acima, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, acima.

CAPÍTULO XIII -LIQUIDAÇÃO

Artigo 42 - A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, exceto na ocorrência do previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 13 deste Anexo ou se os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberarem pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I - o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e

II - o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotista.

Artigo 43 - A liquidação dos ativos poderá ser feita através das formas a seguir, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas: (i) venda por meio de transações privadas dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; ou (iii) mediante a entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, observado, neste caso, os seguintes procedimentos previstos no Artigo 26 deste Anexo.

Parágrafo Único - A Assembleia de Cotistas poderá, a seu critério, determinar outras formas de liquidação dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros do Fundo.

Artigo 44 - No caso de liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 45 - Após a divisão do Patrimônio da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XIV - FATORES DE RISCO

Fatores de Risco

Artigo 46 - Não obstante a diligência da Administradora na implantação da política de investimentos descrita no Capítulo VIII, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sujeitos, desde a constituição da Classe e durante o Prazo de Duração,

a determinados riscos inerentes ao setor de atuação das Companhias Investidas, além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira da Classe neste sentido.

Artigo 47 - Os investimentos da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam baixa liquidez e um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

A Classe, o Fundo, a Classe e as Companhias Investidas estão sujeitos aos efeitos da política econômica e medidas macro prudenciais adotadas pelo governo e outras variáveis exógenas, como a ocorrência de acontecimentos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que modifiquem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro que poderiam ser atingidos por aumento das taxas de juros que podem influenciar de maneira significativa a demanda por imóveis comerciais ou eventualmente elevar os custos financeiros das Companhias Investidas e de seus investimentos. Quaisquer dessas mudanças podem impactar negativamente o resultado dos investimentos. O governo brasileiro pode adotar uma série de medidas para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária, no passado recente, o governo optou por mudanças nas taxas de juros, medidas macro prudenciais, desvalorização ou controle de câmbio, controle de tarifas, alterações legislativas, entre outras. Esse conjunto de políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais brasileiro. A adoção dessas medidas poderá impactar os negócios e a rentabilidade da Classe. Além disso, o governo federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe ou, ainda, outra relacionada ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco Financeiro - câmbio, inflação, flutuação nas taxas de juros e na TR (Taxa Referencial)

Os riscos de câmbio e inflacionário estão relacionados à diferença de moedas e índice de reajustes entre o fluxo de entradas e o de saídas, cujos descasamentos podem fazer com

que a geração de caixa não seja suficiente para honrar todos os compromissos financeiros das Companhias Investidas. Complementando-se o risco financeiro, elevações das taxas de juros e/ou da TR acima de um determinado patamar, podem também afetar a capacidade do Companhias Investidas em honrar seus compromissos.

Risco Legal

O conjunto de informações que definem o modelo financeiro, econômico e jurídico da Classe considera um conjunto de obrigações e deveres de parte a parte estipuladas por meio de contratos diversos considerando os termos da legislação atualmente em vigor. Por outro lado, o arcabouço legal do mercado de capitais brasileiro possui pouca maturidade e a sua tradição não está completamente consolidada, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de stress poderá haver prejuízos aos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos

A realização de todas as etapas do investimento por meio da Classe expõe os Cotistas aos riscos a que a Classe está sujeito, os quais poderão levar a perdas para os Cotistas. Esses riscos podem ter origem na simples realização do objeto da Classe, assim como em motivos alheios à vontade da Administradora ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, alterações nas regras aplicáveis aos ativos, quaisquer mudanças impostas aos ativos, alterações na política econômica, decisões judiciais, dentre outras. Embora a Administradora gerencie os riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado da Administradora, ou com qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Os prazos de julgamento da justiça brasileira poderão afetar de forma adversa a proteção de determinados interesses do Fundo, das Companhias Investidas e de seus Cotistas

A Classe, o Fundo e as Companhias Investidas poderão ser parte em demandas judiciais relacionadas ao desenvolvimento de suas atividades. Por outro lado, a reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, pode afetar a solução dos conflitos que poderão não ser alcançados em tempo minimamente razoável. Além disso, não é possível assegurar que a Classe, o Fundo ou as Companhias Investidas terão êxito em suas demandas. Portanto, não há como medir antecipadamente o resultado das eventuais demandas e, conseqüentemente, o efeito na rentabilidade dos Cotistas.

Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos cotistas

As leis aplicáveis ao Fundo, aos cotistas e aos Investimentos, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, legislação de câmbio e legislação que regula os investimentos externos em cotas de fundos de investimento no Brasil estão sujeitas a alterações. Ademais, interferência de autoridades governamentais brasileiras e de órgãos reguladores no mercado poderá ocorrer, bem como moratória e mudanças nas políticas monetárias e de câmbio. Esses eventos podem impactar adversamente no valor dos Investimentos, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e de resgate das cotas do Fundo, incluindo as regras de fechamento de câmbio e remessas de recursos aos países estrangeiros. Além disso, a aplicação das leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados do Fundo.

Risco de Reclamações de Terceiros

No âmbito de suas atividades, as Companhias Investidas e, eventualmente, a Classe e o Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das cotas do Fundo.

A ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior relacionados aos investimentos poderão impactar as atividades do Fundo

A rentabilidade da Classe decorre do desenvolvimento e exploração dos investimentos e está sujeita ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em fatos inevitáveis e involuntários relacionados aos bens relacionados às Companhias Investidas e outros ativos que venham a ser objeto do investimento. Portanto, os resultados da Classe estão sujeitos a situações atípicas, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos, poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas.

Riscos Atrelados aos Fundos Investidos

A Administradora desenvolve seus melhores esforços na triagem, controle e acompanhamento dos ativos de liquidez da Classe. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para a Administradora identificar adequadamente possíveis falhas na administração ou na gestão dos fundos investidos, hipóteses em que a Administradora não responderá pelas eventuais consequências, podendo acarretar em perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Riscos de Crédito dos Emissores de Ativos e Contrapartes

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar as obrigações de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores desses Ativos ou na percepção de risco que o mercado, investidores e/ou agências de risco tem sobre tais

condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Adicionalmente, a Classe poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as transações com Ativos em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Alavancagem das Companhias Investidas

As Companhias Investidas poderão eventualmente procurar alternativas de alavancagem no mercado, seja na forma de securitização de recebíveis seja em qualquer outra forma, que podem servir para distribuir dinheiro aos Cotistas. O objetivo é elevar a rentabilidade do investimento, entretanto as condições de mercado podem sofrer alterações ou mesmo haver algum tipo de descasamento. A ocorrência de eventos adversos poderá impactar o fluxo de caixa e mesmo a rentabilidade do investimento com efeito no valor das cotas da Classe.

Risco de não Realização de Investimento pelo Fundo

Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. Há a possibilidade de que outros fatores, tais como condições precedentes, problemas de auditoria, exigências e, eventualmente, veto de órgãos reguladores, tais como CVM, BACEN e CADE, entre outros, venham a impedir a concretização dos investimentos do Fundo ou acarretar em investimentos menores, podendo resultar em prejuízos para os cotistas.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade da atividade das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas.

Não obstante a diligência e o cuidado da Administradora, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se

frustrar em razão da insolvência, falência ou mau desempenho operacional das respectivas Companhias Investidas, ou, ainda, em decorrência de outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

A Classe participará do processo decisório das Companhias Investidas. Desta forma, caso as Companhias Investidas tenham sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica das Companhias Investidas, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos das Companhias Investidas poderá ser atribuída à Classe, impactando o valor das Cotas, o que poderá resultar em Patrimônio Líquido negativo e a necessidade dos Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos na Classe. Os investimentos da Classe serão feitos em uma companhia fechada, a qual, embora tenha de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não está obrigada a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas e (ii) à correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e das Cotas.

Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção

Esses riscos ocorrem quando a produtividade não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos. A origem desses riscos pode estar em: falha nos desenhos dos equipamentos selecionados; erros de especificação; uso de tecnologia nova não testada adequadamente; planejamento de operação e manutenção inadequados, conforme aplicável.

Risco Ambiental

A Classe está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas não considerados nos estudos ambientais prévios que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente ou aos projetos eventualmente desenvolvidos pelas Companhias Investidas como: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas nas fases de incorporação dos projetos; falhas no levantamento da Fauna e da Flora; e falhas no plano de execução ambiental. Há a possibilidade de ocorrer, igualmente, eventos decorrentes da operação dos projetos desenvolvidos pelas Companhias Investidas que causem danos ambientais e que podem afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Inadimplemento dos Compromissos de Investimentos e de Chamadas Adicionais de Capital

Estão programadas chamadas futuras de capital, de forma que a Classe integralize capital nas Companhias Investidas para que essa honre seus compromissos. Ainda, não há

como garantir que todos os cotistas da Classe integralizarão capital conforme a chamada de capital feita pela Administradora, ficando a Classe dessa forma, em um primeiro momento, com menos recursos do que o esperado. Tal situação pode prejudicar as Companhias Investidas, que poderão não honrar compromissos assumidos, acarretando em custos não previstos, ou mesmo em demandas judiciais, o que poderá impactar diretamente a rentabilidade dos Cotistas.

A Classe pode vir a precisar de capital adicional, hipótese em que deverá realizar nova emissão de Cotas

Eventos adversos como o não cumprimento dos contratos ou mesmo o cenário macroeconômico mais adverso, poderão fazer com que a Classe precise de capital adicional, hipótese em que deverá realizar nova emissão de Cotas. O Anexo garante aos Cotistas o direito de preferência para a subscrição de novas Cotas da Classe. Neste contexto, no caso de novas emissões de Cotas, os Cotistas que não venham a exercer seu direito de preferência para a subscrição de novas Cotas estarão sujeitos ao risco de terem diluída a sua participação no Fundo.

Riscos de Descontinuidade

O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe. Caso ocorra a liquidação antecipada, os Cotistas terão o horizonte inicial estimado de investimento reduzido e poderão correr o risco de reinvestimento dos recursos recebidos, não sendo devida pelo Fundo e nem pela Administradora nenhuma multa ou penalidade. Existe a hipótese dos Cotistas receberem valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas. Nestas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os ativos recebidos quando da liquidação do Fundo.

Riscos de Liquidez

A aplicação em cotas de um fundo de investimento em participações apresenta algumas características particulares quanto à realização do investimento. O investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento em participações são constituídos na forma de condomínios fechados, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. As únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo VI deste Anexo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário, nos termos permitidos pela regulamentação. Sendo assim, os fundos de investimento em participações encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo os titulares de cotas de fundos de investimento em participações ter dificuldade em realizar a negociação de suas cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as

cotas adquiridas. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

Riscos de Liquidez dos Ativos Financeiros

Determinados Ativos Financeiros do Fundo podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Sob essas condições, a Administradora poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado. A Classe poderá enfrentar problemas de liquidez, com potencial de variação negativa dos Ativos Financeiros. Essa oscilação poderá impactar a rentabilidade do Fundo e o valor das Cotas.

Risco de concentração da carteira do Fundo

A Classe destinará os recursos captados exclusivamente ao investimento nas Companhias Investidas, não compondo em seu escopo da Política de Investimento diversificar com outros ativos. Isso gera uma concentração da carteira, expondo o Fundo a riscos inerentes a esse tipo de ativo/mercado. O Anexo não estabelece critérios de concentração e/ou diversificação da carteira da Classe, de modo que os resultados da Classe poderão depender integralmente dos resultados decorrentes do sucesso das Companhias Investidas.

Riscos Tributários

O risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da mudança do regime de tributação da Classe ou de seus Cotistas, da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários

Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.

Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida

A Classe é constituída sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração do Fundo. A distribuição de resultados e a Amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Regulamento do Fundo, observadas as orientações da Gestora. Caso os Cotistas queiram

se desfazer dos seus investimentos na Classe, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Anexo. Considerando que o investimento em Cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.

Riscos do uso de derivativos

Existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da Classe, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos, e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da Classe. Adicionalmente, ainda que os contratos derivativos sejam utilizados exclusivamente para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. Por fim, os cotistas poderão vir a ter que realizar aportes adicionais na Classe caso ocorram prejuízos decorrentes da utilização dos derivativos.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade

A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe em Companhias Investidas que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe.

Parágrafo Único – O Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pela Classe, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio da Classe e, ao ingressar na Classe, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos e da existência de patrimônio negativo da Classe e, nesse caso, a necessidade de realizar aportes adicionais de recursos na Classe, sendo que tal declaração constará do Boletim de Subscrição.

Risco de Imagem

Existe a possibilidade de perdas decorrentes das empresas investidas terem seu nome desgastado junto ao mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeiras ou não.

Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial abaixo), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Cotistas, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência civil.

Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XV – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 48 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe

não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 49 – As classes possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Artigo 50 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Resolução CVM n.º 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 51 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Resolução CVM n.º 175, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida resolução.

Artigo 52 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Parágrafo Primeiro – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - Exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento, todos os atos e/ou fatos relevantes relativos à Classe que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento na Classe, deverão ser integralmente divulgados conforme disposto na Res. CVM 175.

Artigo 54 - A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste

Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Quarto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seu Anexo, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

Artigo 55 - A Administradora deverá utilizar a forma de comunicação do artigo acima para todas as publicações descritas neste Anexo e/ou no Regulamento e quaisquer alterações neste sentido deverão ser aprovadas pelo Cotista em uma Assembleia de Cotistas na forma descrita no presente Anexo.

ANEXO A

AO

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

DEFINIÇÕES

Administradora – BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Administrador.

ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Significa o Anexo do Regulamento do Fundo, que dispõe acerca da Classe Única de Investimento do Fundo.

Assembleia de Cotistas - São as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.

Assembleia Especial - Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, se aplicável e conforme o caso.

Assembleia Geral - Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse, se aplicável e conforme o caso.

Ativos – são os Ativos Financeiros, os Valores Mobiliários e quaisquer outros ativos permitidos na composição de carteira de fundos de investimento em participação, o que inclui, mas não limita, a celebração de mútuos conversíveis com as Companhias Investidas.

Ativos Financeiros – (a) cotas de fundos de investimentos; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas “b” e “c” acima; (e)

títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e (f) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Auditor Independente – auditor independente registrado na CVM.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.

Companhias Investidas – são as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, e sociedades limitadas que receberão investimentos do Fundo.

Compromisso(s) de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever conforme notificação do Administrador.
) das cotas subscritas.

Conta do Fundo – é conta a ser aberta e mantida pelo Fundo junto à Administradora, para movimentação e transferência dos valores recebidos pelo Fundo.

Cota(s) – é(são) a(s) cota(s) de emissão da Classe.

Cotista(s) – é(são) o(s) titular(es) da(s) Cota(s).

Cotista(s) Inadimplente(s) – é(são) o(s) Cotista(s) que deixa(m) de cumprir, total ou parcialmente, sua(s) obrigação(ões) de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento e no Capítulo VII deste Regulamento.

Custodiante – É o prestador dos serviços de liquidação, tesouraria e custódia, controle de ativos, cálculo da Cota, processamento e contabilidade do Fundo, devendo ser instituição legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia(s) Útil(eis) – significa(m) qualquer(qualsquer) dia(s), de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Encargos do Fundo – são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Capítulo IV deste Anexo.

FGC - Fundo Garantidor de Créditos.

Fundo – é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Gestora - **BANCO VOTORANTIM S.A.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 18º andar, Torre A, na cidade de São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 59.588.111/0001-03, dispensada de credenciamento na CVM como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos”, conforme parágrafo único do art. 6º. da Resolução CVM nº 21.

IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Instrução CVM nº 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor(es) Profissional(ais) – são os investidores definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30.

Notificação de Integralização – é a notificação a ser enviada pela Administradora a cada um dos Cotistas solicitando para que realizem a integralização de suas Cotas, nos termos do Compromisso de Investimento, conforme Artigo 20, Parágrafo Primeiro, deste Anexo.

Partes Relacionadas – Tem o significado atribuído no Artigo 40 deste Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, reduzido do valor dos Encargos da Classe, conforme Artigo 7º do Regulamento.

Prazo de Duração – é o prazo de duração da Classe e do Fundo.

Prestadores de Serviços Essenciais - Significa a Administradora e a Gestora, quando mencionadas em conjunto.

Resolução CVM nº 21 - é a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de

carteiras de valores mobiliários.

Regulamento – é o Regulamento **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES TECH I MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**, do qual faz parte o presente Anexo I.

Resolução CVM nº 30 – é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM nº 175 - Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus a Administradora pela execução de seus serviços, conforme previsto no Artigo 10 e Parágrafos deste Regulamento.

Taxa Máxima de Custódia – é taxa a que o Custodiante terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de custódia dos ativos da Classe.

Valores Mobiliários – são as ações, cotas, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis em ações, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas de emissão das Companhias Investidas, bem como demais títulos e valores mobiliários representativos de participação em tais sociedades limitadas, na forma da Resolução CVM nº 175, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

